



**ACÓRDÃO**

RECURSO ADMINISTRATIVO N°. 0002682-34.2018.8.14.0000

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM.

PROCURADORES MUNICIPAIS: OAB 11599 MARCIA ANTUNES BATISTA E OAB 10308 RAFAEL MOTA DE QUEIROZ.

RECORRIDA: DECISÃO DO EXMO. SR. DES. CORREGEDOR DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELEM.

INTERESSADO: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE DEPÓSITO PÚBLICO DA CAPITAL.

DESEMBARGADORA RELATORA: EXMA. SRA. DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO FORMULADA PELO MUNICÍPIO DE BELÉM. OFICIAL DO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE DEPÓSITO PÚBLICO DA CAPITAL. NÃO RECEBIMENTO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR.

1- De fato, a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém consignou em sua decisão de fls. 38/38v que o Cartório do 1º Ofício de Depósito Público de Belém, exerce suas atividades com esteio na Lei Estadual nº 8.328/2015, desempenhando atos inerentes aos serventuários que estão a serviço do Poder Judiciário e, por conseguinte seus serviços devem ser remunerados nos termos estabelecidos na referida lei estadual, regulamentadora do regime de custas e outras despesas processuais.

2- O Supremo Tribunal Federal, ao abordar a imunidade tributária recíproca, invocada por ocasião do julgamento da ADI 3089/DF assentou que o instituto é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, como inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados.

3- Deste modo, estando a referida serventia sob responsabilidade de pessoa designada pelo Poder Judiciário, que não possui intuito lucrativo, nem percebeu qualquer remuneração diretamente e especificamente relacionada aos serviços públicos desenvolvidos, não há que se falar em capacidade contributiva, nem mesmo em incidência da exação tributária.

4- Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, mas negar-lhe provimento nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Ricardo Ferreira Nunes, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recurso Administrativo interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM em face da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Corregedor da Região Metropolitana de Belém (fls. 38) que determinou o arquivamento do pedido de providências que visava impor medidas ao CARTÓRIO DO 1º



OFÍCIO DE DEPÓSITO PÚBLICO DA CAPITAL por entender que era dever do mesmo recolher imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN e por não emitir nota fiscal e nem dispor de livros obrigatórios da serventia.

Alega que merece reforma a decisão em razão dos seguintes argumentos: a) em decorrência dos atos praticados é incabível sua equiparação com atos praticados nas secretarias das varas judiciais; b) não cabimento da imunidade tributária recíproca; c) o cartório incorreu em infração administrativa do art. 1083 do Código de Normas e Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, o que constitui crime tributário; d) constitui obrigação acessória e de cunho obrigatório a emissão de nota fiscal, irregularidade que contraria o art. 2º do Decreto Municipal n. 59.459/2009 e art. 27 do Regulamento do ISS aprovado pelo Decreto Municipal n. 14.496/78.

O Exmo. Sr. Des. Corregedor em despacho fundamentado de fls. 67 manteve sua decisão anterior e recebeu o Recurso Administrativo em seu efeito devolutivo, na forma do art. 41 do Regimento Interno desta Corte.

Devidamente intimado, o CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE DEPÓSITO PÚBLICO DA CAPITAL não se manifestou.

Após distribuição no âmbito deste Conselho, coube-me a relatoria do feito.

É o relatório.

#### VOTO

Presentes os pressupostos e condições para sua admissibilidade, conheço do recurso administrativo interposto.

Compulsando autos verifico que não merecem ser acolhidas as razões do recorrente. Explico.

De fato, o Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, Exmo. Des. José Maria Teixeira do Rosário concluiu em sua decisão de fls. 38/38v que o Cartório do 1º Ofício de Depósito Público de Belém, exerce suas atividades com esteio na Lei Estadual nº 8.328/2015, desempenhando atos inerentes aos serventuários que estão a serviço do Poder Judiciário e, por conseguinte seus serviços devem ser remunerados nos termos estabelecidos na referida lei estadual, regulamentadora do regime de custas e outras despesas processuais. Nesse tocante, destacamos parte relevante e elucidativa do decisum da lavra Corregedor supramencionado: ... os direitos e privilégios inerentes à delegação, inclusive a renda obtida como o serviço, pertencem ao Poder Público, em última análise à sociedade brasileira, cabendo a gerência, fiscalização e gestão ao Poder Judiciário. Portanto, não se mostra exequível a cobrança de ISS quando se tratar de Cartório de Depósito Público, tendo em vista a proteção advinda da imunidade recíproca estampada no art. 150, VI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, ao abordar a imunidade tributária recíproca, invocada por ocasião do julgamento da ADI 3089/DF assentou que o instituto é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, como inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados.

Sendo assim, está claro o entendimento de que a cobrança de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN ofende diretamente a norma insculpida no art. 150, VI, a, da CF/88, porquanto ignora o recebimento da



renda obtida pela serventia pelo próprio Poder Judiciário.

Destaca-se a Ementa do Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3089/DF:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. (ADI 3089, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-02 PP-00265 RTJ VOL-00209-01 PP-00069 LEXSTF v. 30, n. 357, 2008, p. 25-58). Grifo nosso.**

Deste modo, estando a referida serventia sob responsabilidade de pessoa designada pelo Poder Judiciário, que não possui intuito lucrativo, nem percebeu qualquer remuneração diretamente e especificamente relacionada aos serviços públicos desenvolvidos, não há que se falar em capacidade contributiva, nem mesmo em incidência da exação tributária.

Por conseguinte, verificou-se escorreito o posicionamento da Corregedoria de Justiça, diante da inexistência de medida disciplinar a adotar, já que não há informação sobre qualquer infração praticada pelo Oficial do Cartório do 1º Ofício de Depósito Público da Capital. Ante o exposto, conheço do recurso administrativo interposto e nego-lhe provimento. Belém (PA), 12 de dezembro de 2018.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA.  
RELATORA

